



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.702 - DF (2011/0094355-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : PECÉM AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : RANNERY LINCOLN GONÇALVES PEREIRA E
OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRA INDÍGENA. PORTARIA. MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO. TEMAS APRECIADOS. COMPOSIÇÃO DO GRUPO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE MÁCULA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PARTICIPAÇÃO NOS AUTOS, COM RESPOSTA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVAS. DESNECESSIDADE EM RAZÃO DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO NO FEITO ADMINISTRATIVO. CARÁTER DECLARATÓRIO DO ATO COATOR. EFEITO NA ESFERA DA PROPRIEDADE QUE SOMENTE NASCE COM ATO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. ARTS. 5º E 6º DO DECRETO 1.776/1996. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

1. Embargos de declaração opostos contra o acórdão que denegou a segurança ao pleito de anulação da Portaria 184/2011 do Ministro de Estado da Justiça, que declarou área como de ocupação indígena, identificando-a, nos termos do art. 2º, § 10, inciso I, do Decreto 1.775/96; a terra indígena indicada como tradicional do grupo Jenipapo-Kanindé é denominada como Lagoa Encantada (fls. 1.112-1.113).

2. A parte embargante alega que haveria omissões e contradições no acórdão embargado; não obstante, todos os temas da petição inicial da impetração foram analisados.

3. A parte impetrante reitera que haveria nulidade no processo em razão da ausência de representantes técnicos tanto da municipalidade, quanto do Estado; o acórdão embargado tratou do tema expressamente: "(...) O Decreto 1.775/96 não obriga que o grupo técnico seja composto por membros dos vários entes da Federação; há previsão de que o grupo técnico poderá acolher pessoal externo ao quadro da FUNAI, se isso se mostrar necessário, no termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu art. 2º, § 1º. Além da não existir tal obrigatoriedade, cabe frisar que a publicação do ato coator é o termo inicial para a renovada participação dos interessados e das demais pessoas jurídicas de direito público – Estados e Municípios – em razão dos parágrafos 7º e 8º do Decreto 1.775/96. (...)” e, em diversos momentos, apreciou os autos do processo administrativo para verificar que houve participação e ciência do feito por parte do Estado do Ceará e do Município.

4. A leitura atenta ao acórdão embargado demonstra ter havido a participação da parte impetrante em vários momentos do feito administrativo e, logo, não foi visualizado cerceamento de defesa ou violação ao contraditório (fls. 2332-2333).

5. Não há falar em nulidade em razão da ausência de declaração do direito de particular produzir provas no processo de demarcação, uma vez que a sua efetiva e ocorrida participação no feito lhe permitia peticionar em prol de tal instrução probatória e, ainda, de juntar os documentos e dados que julgasse relevantes ao seu ponto de vista.

6. Não há contradição na exposição do acórdão sobre a sua restrição ao exame das alegações de nulidade por meio de máculas formais nos procedimentos de declaração; é claro que, no processo de demarcação de terra indígena, a potencial lesão ao direito de propriedade apenas vai transparecer com a homologação e produção de decreto presidencial, nos termos dos arts. 5º e 6º do Decreto 1.775/1996.

7. Ausentes as omissões ou quaisquer outro vícios, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Precedentes: ED no MS 26.696/DF, Relatora Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, Processo Eletrônico publicado no DJe-218 em 6.11.2014; ED no AgR no MS 26.111/DF, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, Acórdão Eletrônico publicado no DJe-100 em 28.5.2013.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 24 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.702 - DF (2011/0094355-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : PECÉM AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : RANNERY LINCOLN GONÇALVES PEREIRA E
OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela PECÉM AGROINDUSTRIAL LTDA. contra acórdão proferido pela colenda Primeira Seção, que negou denegou a ordem no mandado de segurança impetrado contra ato alegadamente coator do MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, consubstanciado na edição da Portaria 184/2011 do Ministro de Estado da Justiça (fls. .1112-1.113, e-STJ). A ementa do acórdão embargado está publicada com os seguintes termos (fls. 2.306-23.09, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. TERRA INDÍGENA. PORTARIA DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO. ATO DECLARATÓRIO. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE CARÁTER EXPROPRIATÓRIO. CADEIA DE TITULARIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES DO STF. APLICAÇÃO DO DECRETO 1.776/95. MATÉRIA PACIFICADA. COMPOSIÇÃO DO GRUPO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE MÁCULA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PARTICIPAÇÃO NOS AUTOS, COM RESPOSTA TÉCNICA. AFIXAÇÃO DO RELATÓRIO NA PREFEITURA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONTROVÉRSIA CONHECIDA NA REGIÃO. AUSÊNCIA DE SIGILO. EXISTÊNCIA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE QUESTÃO RELACIONADA. INEXISTÊNCIA DE MÁCULAS FORMAIS E DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES.

1. Mandado de segurança impetrado contra a Portaria 184/2011 do Ministro de Estado da Justiça, que declarou área como de ocupação indígena, identificando-a, nos termos do art. 2º, § 10, inciso I, do Decreto 1.775/96; a terra indígena indicada como tradicional do grupo Jenipapo-Kanindé e denominada como Lagoa Encantada (fls. 1.112-1.113).

2. O processo administrativo de demarcação de terras indígenas é regrado pelo Decreto 1.775/96, que regulamenta a Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal 6.001/73. O referido Decreto veio organizar o procedimento, com atenção aos ditames trazidos pela Constituição Federal de 1988, em especial dos seus arts. 231 e 232, que inovaram a política em relação aos indígenas, considerando-se os marcos jurídicos anteriores.

3. O processo de demarcação do território indígena pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), a ser homologado pela Presidência da República, é uma fase posterior ao momento atual, o que é referido apenas à declaração de identificação e de delimitação. Assim, a própria natureza declaratória do ato inquinado como coator desfaz qualquer pretensão de potencial violação do direito de propriedade da parte impetrante. Podem ser apuradas, todavia, alegações de violação do devido processo legal até o presente momento.

4. No tocante ao argumento da cadeia de titularidade, a via mandamental não permite dilação probatória e, portanto, não faculta que haja a contradição dos laudos e dos dados do processo administrativo em questão em prol de uma solução divergente. Precedente: MS 25.483/DF, Relator Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, publicado no DJe-101 em 14.9.2007, no DJ em 14.9.2007, p. 32 e no Ementário vol. 2289-01, p. 173.

5. "O processo administrativo visando à demarcação de terras indígenas é regulamentado por legislação própria - Lei 6.001/1973 e Decreto 1.775/1996 -, cujas regras já foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (...)" (AgR no MS 31.100/DF, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Processo eletrônico publicado no DJe-169 em 2.9.2014. No mesmo sentido: RMS 26.212/DF, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 3.5.2011, publicado no DJe-094 em 19.5.2011 e no Ementário vol. 2525-02, p. 290; e MS 24.045/DF, Relator Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 28.4.2005, publicado no DJ 5.8.2005, p. 6, no Ementário vol. 2199-01, p. 197 e no LEXSTF v. 27, n. 322, 2005, p. 145-154.

6. O Decreto 1.775/96 não obriga que o grupo técnico seja composto por membros dos vários entes da Federação; há previsão de que o grupo técnico poderá acolher pessoal externo ao quadro da FUNAI, se isso se mostrar necessário, no termos do seu art. 2º, § 1º. Além da não existir tal obrigatoriedade, cabe frisar que a publicação do ato coator é o termo inicial para a renovada participação dos interessados e das demais pessoas jurídicas de direito público – Estados e Municípios – em razão dos parágrafos 7º e 8º do Decreto 1.775/96.

7. Não há falar, no caso concreto em cerceamento de defesa, uma vez que está documentado no feito administrativo que houve a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

participação da parte impetrante, inclusive com a oferta de contestação, qual teve resposta técnica (fl. 1738). Precedente: MS 16.789/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 5.12.2014.

8. Não há como ser apreciada a alegação de violação do art. 2º, § 8º, do Decreto 1.775/96, relacionada com a propalada ausência de afixação do relatório na sede da Prefeitura; para que esta questão fosse sindicada, seria necessária dilação probatória, como a colheita de depoimentos, o que é vedado em mandado de segurança; não obstante, há informação incontroversa de que a FUNAI encaminhou o Ofício 482/DAF, de 18.8.2004, com a documentação pertinente em atenção ao diploma regulamentar (fl. 1.921).

9. Como indicado em parecer do Parquet federal, o processo demonstra a participação da parte impetrante (fl. 477), bem como a realização, inclusive de uma audiência pública, na qual compareceram diversas autoridades do Estado e do Município, além de particulares, já que se relacionava com empreendimento hoteleiro e turístico que estava planejado para ocupar, dentre outros locais, parte do território que está identificado e delimitado como indígena (fls. 366-369); por fim, não há como considerar que o processo foi conduzido sem ciência, uma vez que as questões jurídicas relacionadas aos indígenas na região não são novas como se demonstra pela localização de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, no ano de 1998, em prol da defesa da terra indígena sob debate (fls. 370-392).

10. Na ausência de vícios ou ofensas à juridicidade, não fica evidente o direito líquido e certo postulado e, portanto, deve ser denegada a ordem pleiteada. Precedentes similares: MS 15.822/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 1º.2.2013; MS 15.930/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 14.11.2011; e MS 14.987/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10.5.2010.

Segurança denegada. Liminar revogada".

Aduz a embargante existência de omissões e contradições. Postula que teria sido contraditório o acórdão embargado no tocante à alegação de vício formal e procedimental no feito administrativo pelo cerceamento à participação do Município de Aquirraz. Argumenta que não teriam sido apreciadas as alegações de ilegalidade no processo administrativo em razão da prática de atos sigilosos. Defende que não teria sido dada oportunidade de produzir provas. Ainda, alega que houve obstrução do seu direito de participar do processo, pois não teria sido dada ciência do processo ao longo da sua tramitação. Também, alega que haveria manifestação técnica não franqueada à parte impetrante. Por fim, defende que existiria contradição, uma vez que o ato alegadamente coator seria danoso em si (fls. 2.346-2.360, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, por fim, sejam sanados os vícios apontados e concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado.

Dispensada a oitiva da parte embargada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.702 - DF (2011/0094355-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRA INDÍGENA. PORTARIA. MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO. TEMAS APRECIADOS. COMPOSIÇÃO DO GRUPO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE MÁCULA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PARTICIPAÇÃO NOS AUTOS, COM RESPOSTA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVAS. DESNECESSIDADE EM RAZÃO DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO NO FEITO ADMINISTRATIVO. CARÁTER DECLARATÓRIO DO ATO COATOR. EFEITO NA ESFERA DA PROPRIEDADE QUE SOMENTE NASCE COM ATO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. ARTS. 5º E 6º DO DECRETO 1.776/1996. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

1. Embargos de declaração opostos contra o acórdão que denegou a segurança ao pleito de anulação da Portaria 184/2011 do Ministro de Estado da Justiça, que declarou área como de ocupação indígena, identificando-a, nos termos do art. 2º, § 10, inciso I, do Decreto 1.775/96; a terra indígena indicada como tradicional do grupo Jenipapo-Kanindé é denominada como Lagoa Encantada (fls. 1.112-1.113).

2. A parte embargante alega que haveria omissões e contradições no acórdão embargado; não obstante, todos os temas da petição inicial da impetração foram analisados.

3. A parte impetrante reitera que haveria nulidade no processo em razão da ausência de representantes técnicos tanto da municipalidade, quanto do Estado; o acórdão embargado tratou do tema expressamente: "(...) O Decreto 1.775/96 não obriga que o grupo técnico seja composto por membros dos vários entes da Federação; há previsão de que o grupo técnico poderá acolher pessoal externo ao quadro da FUNAI, se isso se mostrar necessário, no termos do seu art. 2º, § 1º. Além da não existir tal obrigatoriedade, cabe frisar que a publicação do ato coator é o termo inicial para a renovada participação dos interessados e das demais pessoas jurídicas de direito público – Estados e Municípios – em razão dos parágrafos 7º e 8º do Decreto 1.775/96. (...)” e, em diversos momentos, apreciou os autos do processo administrativo para verificar que houve participação e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ciência do feito por parte do Estado do Ceará e do Município.

4. A leitura atenta ao acórdão embargado demonstra ter havido a participação da parte impetrante em vários momentos do feito administrativo e, logo, não foi visualizado cerceamento de defesa ou violação ao contraditório (fls. 2332-2333).

5. Não há falar em nulidade em razão da ausência de declaração do direito de particular produzir provas no processo de demarcação, uma vez que a sua efetiva e ocorrida participação no feito lhe permitia peticionar em prol de tal instrução probatória e, ainda, de juntar os documentos e dados que julgasse relevantes ao seu ponto de vista.

6. Não há contradição na exposição do acórdão sobre a sua restrição ao exame das alegações de nulidade por meio de máculas formais nos procedimentos de declaração; é claro que, no processo de demarcação de terra indígena, a potencial lesão ao direito de propriedade apenas vai transparecer com a homologação e produção de decreto presidencial, nos termos dos arts. 5º e 6º do Decreto 1.775/1996.

7. Ausentes as omissões ou quaisquer outro vícios, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Precedentes: ED no MS 26.696/DF, Relatora Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, Processo Eletrônico publicado no DJe-218 em 6.11.2014; ED no AgR no MS 26.111/DF, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, Acórdão Eletrônico publicado no DJe-100 em 28.5.2013.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Devem ser rejeitados os embargos de declaração, uma vez que não há falar em vícios no julgado embargado.

Todos os temas foram tratados, ainda que não se tenham baseado nos argumentos de vícios, trazidos detalhadamente pela parte embargante, como será demonstrado.

**ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO EM RAZÃO DO PRETENSO
CERCEAMENTO À PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AQUIRRAZ NO
FEITO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte embargante argumenta, em síntese, que o MUNICÍPIO DE AQUIRRAZ deveria ter sido parte do grupo de trabalho que produziu o relatório, em atenção à salvaguarda XIX, firmada na PET 3.338/RR (Raposa Serra do Sol). No que mais importa, a parte embargante assim se manifesta (fl. 2.354, e-STJ):

"(...)

Percebe-se dos autos do procedimento administrativo anexados à presente inicial que o Município em que sediada a autora/recorrente (i) nem participou do grupo de trabalho que elaborou o Relatório que balizou a demarcação, (ii) nem foi chamado oficialmente para se manifestar sobre esse documento, o que também ocorreu com o Estado do Ceará (que não pode ser considerado representado por um funcionário de uma autarquia, eis que o ente autárquico tem personalidade autônoma).

(...)"

O acórdão apreciou o argumento referente à PET 3.338/RR e bem indicou que o acórdão dos Embargos de Declaração, julgado no Pretório Excelso e relatado pelo Ministro Roberto Barroso, indicou que aquele precedente não poderia ser tomado de forma absoluta e que cada novo caso de desapropriação deveria ser aferido individualmente. Cito a ementa do referido acórdão:

"(...)

A decisão proferida em ação popular é desprovida de força vinculante, em sentido técnico. Nesses termos, os fundamentos adotados pela Corte não se estendem, de forma automática, a outros processos em que se discuta matéria similar. Sem prejuízo disso, o acórdão embargado ostenta a força moral e persuasiva de uma decisão da mais alta Corte do País, do que decorre um elevado ônus argumentativo nos casos em se cogite da superação de suas razões" (ED na Pet 3.388/RR, Relator Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 23.10.2013, Acórdão Eletrônico publicado no DJe-023 em 4.2.2014.).

A questão do julgado embargado estava cingida a decidir se o feito em questão seria nulo em razão da ausência de representante do Município no Grupo de Trabalho.

O acórdão indicou que a lei aplicável não obriga a participação de representantes do Município e do Estado no grupo de trabalho. Transcrevo (fls. 2.330-2.331, e-STJ):

"(...)

Sobre o tema, cabe anotar que o Decreto 1.775/96 não obriga



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o grupo técnico seja composto por membros dos vários entes da Federação. Há uma previsão de que o grupo técnico poderá acolher pessoal externo ao quadro da FUNAI, se isso se mostrar necessário. Transcrevo o § 1º do art. 2º do referido diploma normativo:

'Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação.

§ 1º O órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação'.

(...)".

Porém, o acórdão embargado bem indicou que o Decreto determina a participação dos entes federativos no processo administrativo. E, ainda, que havia prova de que isto ocorreu (fls. 2.331-2.332, e-STJ):

"(...)

É claro que a atuação do Município é desejável e importante. Mas, não foi comprovado que a Municipalidade não tenha tido acesso ao processo. Ao contrário, existe prova nos autos de comunicação entre a FUNAI e a Prefeitura.

Ademais, a participação do município e do Estado é permitida de modo expreso pelos parágrafos 7º e 8º do art. 2º do Decreto 1.775/96, que cito:

'Art. 2º (...)

(...)

§ 7º Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel.

§ 8º Desde o início do procedimento demarcatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior'.

Um argumento final relacionada à alegação é de que, no caso concreto, houve a participação do Estado do Ceará no procedimento (fl. 1.736, e-STJ):

'Por fim, no que tange à participação dos entes federados no procedimento administrativo de demarcação de Terras Indígenas, conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da PET 3388, em 19 de março de 2009, no sentido de ficar assegurada a participação dos entes federados nos procedimentos administrativos de demarcação de terras indígenas encravadas em seus territórios, observada a fase em que se encontrar o procedimento, destaca-se que desde o início dos trabalhos de identificação e delimitação da referida Terra Indígena, houve a participação do Estado do Ceará, através do Engenheiro Agrônomo, Sr. Francisco das Chagas de Vasconcelos de Araújo, engenheiro agrônomo do Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE, conforme se verifica das Portarias/PRES nº 1093/97 e 459/01'.

Não localizo violação".

Em suma, não há contradição ou omissão.

O Decreto 1.775/96 não obriga que a composição do grupo de trabalho contenha representantes dos demais entes federativos. O diploma em questão obriga a permissão de que os entes federativos possam participar, o que, de acordo com as provas dos autos, ocorreu.

Passo às próximas alegações.

ALEGAÇÕES DE VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO PARTICULAR E DO MUNICÍPIO AO LONGO DA TRAMITAÇÃO DO FEITO, BEM COMO ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TERIA TIDO OPORTUNIDADE DE PRODUZIR PROVAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte embargante alega omissões que seriam referidas à vedação na sua participação e ciência de atos ao longo da tramitação do feito. Na presente petição, a parte embargante altera seus argumentos. Agora, na via dos embargos de declaração, a parte embargante firma que houve momentos específicos nos quais teria sido cerceada em seu direito de participação no processo administrativo. Cito (fls. 2.355-2.356, e-STJ):

"(...)

Sucedee, todavia, que isso não ocorreu no caso ora trazido ao conhecimento desta c. Corte Superior. Conforme trecho extraído do Relatório de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Lagoa da Encantada, fls. 503/623, em anexo, é possível visualizar grave ilegalidade que contamina todo o rito:

'Para a empresa YPIOCA foi aberto um laudo, mas como os índios se mostraram bastante temerosos, toda a vistoria foi executada com muita descrição, sem que a direção da empresa fosse procurada.' (Negritamos).

Tal passagem denota o espírito que presidiu a condução do processo demarcatório ora fustigado. Deveras, para alcançar uma meta previamente estabelecida (a declaração da área como indígena), ainda que a custo da verdade, a FUNAI obstruiu o direito do administrado de participar dos atos do procedimento, fiscalizando-o.

(...)

Com a devida vênia, a impetrante/embargante jamais disse que não teve oportunidade de contestar. Apenas assinalou que o ato mais nobre do procedimento, no qual fiscalizaria a inspeção que determinou o espaço físico a ser demarcado, ela sequer foi chamada a participar.

(...)"

O acórdão embargado assim relata a participação da impetrante e das pessoas jurídicas de direito público envolvidas (fls. 2.232-2.233, e-STJ):

"(...)

Porém, está documentado nos autos que houve a sua atuação no feito administrativo, tendo sido – inclusive – constituído advogado nos autos, bem como que ofertou contestação às conclusões da FUNAI.

As informações da autoridade coatora são claras nesse sentido (fl. 1.738, e-STJ):

'(...)

Conforme atesta a área técnica da Funai, na Informação Técnica nº 72/2011, todas as partes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interessadas, inclusive o impetrante do presente mandamus, foram comunicadas e tiveram ciência dos atos administrativos expedidos pela FUNAI, especialmente — com a publicação do Despacho nº 082/PRES/FUNAI, contendo o resumo do Relatório de Identificação da T.I. Lagoa Encantada, publicado no Diário Oficial da União em 18/08/2004, e no Diário Oficial do Estado do Ceará em 16/12/2004, bem como foi encaminhado o Ofícios n.º 482/DAF, de 18 de agosto de 2004, à Prefeitura de Aquiraz, com Aviso de Recebimento, para afixação da publicação do resumo do relatório na sede da Prefeitura Municipal, conforme determina o referido art. 2º, § 7º, do Decreto nº 1.775/96 (documentos anexados).

O impetrante apresentou, em 12/11/2004, contestação acompanhada de documentos, sendo a mesma devidamente analisada e, posteriormente, respondida pela FUNAI, através do Parecer nº 985/CGID (fls. 447/483, Processo FUNAI/BSB/08620.002846/04), bem como pelo Parecer nº 118/PGF/PFE-CAF-FUNAI/2010 (fls. 489/510, Processo FUNAI/BSB/08620.002846/04) não havendo, assim, que se falar em ausência de contraditório e ampla defesa, pois, como visto, o impetrante teve oportunidade de se manifestar no processo administrativo, bem como apresentar suas razões e tê-las analisadas.

Destaca-se, outrossim, relativamente ao art. 2º, § 3º do Decreto nº 1.775/96, o Grupo de Trabalho instituído por Portaria do Presidente da FUNAI, é constituído por Técnicos habilitados para os trabalhos de identificação e delimitação, os quais deverão ser acompanhados por membros da comunidade indígena durante o processo de identificação'.

(...)

Além disso, considere-se, ainda, que os proprietários não-índios só são efetivamente conhecidos durante o levantamento fundiário, ao final, e não no início dos trabalhos do GT de identificação e delimitação, e que o Decreto nº 1.775/96 prescreve que as ocasiões em que as partes interessadas se expressam sobre o processo demarcatório devem ser distintas.

(...)

É incontroverso que a parte impetrante ofertou contestação ao procedimento administrativo, bem como que seus argumentos foram levados em consideração pela FUNAI.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não localizo cerceamento de defesa.

(...)

De fato, o primeiro parecer do Ministério Público Federal nos autos indica que foi dada a possibilidade de participação no feito e que, no caso em tela, este direito foi exercitado pela parte impetrante. Transcrevo (fls. 2.099-2.101, e-STJ):

'(...)

Não procede a alegação da impetrante de ter-lhe sido impedido de produzir provas no curso do procedimento, ante a ausência de comunicação do respectivo procedimento. Isto porque, percebe-se nos autos que a impetrante tinha conhecimento de todo procedimento administrativo, tendo, inclusive, requerido vista aos autos no dia 24 de fevereiro de 2000 (fl. 477, e-STJ) e contestado.

(...)

É de se registrar, ainda, que houve uma audiência público sobre o empreendimento Aquiraz Resort (fls. 366/369, e-STJ), na qual estavam presentes representantes de vários setores, tais como: o sub-secretário da Secretaria de Turismo (...), o Prefeito de Aquiraz (...), o Deputado Estadual (...), bem como representante da Pastoral Indígena, entre outros. Este empreendimento abrangeria, entre outros territórios, o território indígena da Lagoa Encantada, localizada no Município de Aquiraz, no Estado do Ceará, conforme se verifica na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal (fls. 366-369, e-STJ).

(...)'.

No caso, já havia inclusive uma ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, no ano de 1998, em prol da defesa da terra indígena sob debate (fls. 370-392, e-STJ).

(...)

Com tais considerações, não localizo o direito líquido e certo em prol de anular o processo administrativo em razão de vícios de caráter formal.

(...)".

Ainda, o fato dos atos publicados em diário oficial não terem dado um específico prazo para produção de provas não parece condizente com a melhor interpretação do direito administrativo. Cito a alegação da embargante (fl. 2.356, e-STJ):

"(...)

A nulidade ganha contornos ainda mais graves quando se percebe que o edital de publicação do Relatório não mencionou aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interessados a oportunização do direito a produzir provas, razão por que tiveram de apresentar suas manifestações restritas à prova documental.

(...)".

Noto que, se a parte impetrante tivesse o devido interesse, poderia ter peticionado em prol da produção de provas específicas. Aliás, a parte poderia tê-las produzidas e, ainda, juntadas em conjunto com suas razões de defesa.

Como indicado, a parte era ciente do processo e dele participou. O pleito em prol de provas não consta dos autos, nem tampouco seu indeferimento. Também, não há elemento pelo qual se permita inferir a vedação à juntada de quaisquer documentos e laudos. Cito extrato do parecer do *Parquet* federal que indica este ponto de vista (fl. 2.101, e-STJ):

"(...)

Acolho estas considerações e pondero que o feito administrativo em exame é claro ao demonstrar a possibilidade de participação de uma ampla gama de intervenientes ao longo de sua tramitação, como é usual em situações fáticas e jurídicas complexas como a demarcação de terras indígenas.

Tendo havido participação, não considero como localizar violação.

(...)".

Em suma, não há falar em nulidade em razão da ausência de declaração do direito de particular produzir provas no processo de demarcação de terra indígena, uma vez que a sua efetiva e ocorrida participação no feito lhe permitia peticionar em prol de tal instrução probatória e, ainda, de juntar os documentos e dados que julgasse relevantes ao seu ponto de vista.

Bem se visualiza, portanto, que o acórdão embargado foi exaustivo na sua análise do caso concreto.

Não há omissão ou contradição.

Passo à última alegação.

ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, PORQUANTO HAVERIA DANO EM RELAÇÃO AO ATO DECLARATÓRIO EM QUESTÃO.

Por fim, a parte impetrante argumenta que o acórdão embargado padeceria de contradição, pois o ato alegadamente coator seria danoso e não apenas declaratório. Cito (fl. 2.360, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...)

Tudo leva a crer, portanto, que o julgamento partiu da premissa de que se estaria diante de um procedimento preliminar a um outro, desapropriatório.

Longe disso.

O que se tem aqui é a demarcação de terras indígenas, rito administrativo no qual a portaria é o instrumento final de declaração de que as terras pertencem a União, e, portanto, não ao titular de seu domínio segundo o título cartorial, que perde, por esse ato, a condição de dono e passa a mero posseiro, indenizável, apenas, em eventuais benfeitorias.

Assim sendo, o ato impugnado neste rito mandamental tem, sim, carga decisória suficiente para justificar a impetração e não existe meio juridicamente mais apto a combatê-lo que esta via especial constitucionalmente assegurada.

(...)".

Não há como expropriar a propriedade da impetrante a partir do presente ato, como bem indiquei no acórdão embargado (fls. 2.321-2.322, e-STJ):

"(...)

Assim, o Decreto 1.775/96 fixa um fluxo de procedimentos para o processo de demarcação que assim pode ser descrito: 1. Identificação e delimitação, a cargo da Fundação Nacional do Índio (FUNAI); 2. Homologação, ou não, do processo de identificação e delimitação com a portaria do Ministro de Estado da Justiça (art. 2º, § 10); 3. Caso homologado pelo Ministro, processo de demarcação pela FUNAI; e 4. Caso homologada a demarcação, há a emissão de Decreto da Presidência da República (art. 5º).

Como se visualiza da leitura das prescrições jurídicas do Decreto, a fase atual trata apenas da identificação e declaração da terra indígena nos termos do art. 2º, § 10, inciso I, que transcrevo:

'Art. 1º As terras indígenas, de que tratam o art. 17, I, da Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com o disposto neste Decreto.

Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação.

(...)

§ 10. Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá:

I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação;'.

Em síntese, o momento atual é a fase inicial de um processo mais longo, que poderá, ou não, ser completado por atos administrativos subsequentes. Somente em momento posterior é que o Decreto 1.775/96 prevê atos de caráter expropriatório.

(...)".

Como indicado no julgado embargado, o ato do Ministro de Estado da Justiça é uma declaração que somente se efetivará como efetiva demarcação, posteriormente, com o ato de homologação. É somente com o ato da Presidência da República que haverá risco de ataque efetivo ao direito de propriedade, nos termos dos arts. 5º e 6º da Decreto 1.775/96:

"Art. 5º A demarcação das terras indígenas, obedecido o procedimento administrativo deste Decreto, será homologada mediante decreto.

Art. 6º Em até trinta dias após a publicação do decreto de homologação, o órgão federal de assistência ao índio promoverá o respectivo registro em cartório imobiliário da comarca correspondente e na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda".

Está claro que o ato que produz efeitos em relação ao direito de propriedade é o Decreto Presidencial e não a portaria do Ministro de Estado da Justiça. Aliás, a competência para apreciar impetração contra ato da Presidência da República é do Supremo Tribunal Federal.

No exame do Superior Tribunal de Justiça, somente podem ser aferidas as alegações referentes à nulidade dos procedimentos formais. A alegação de uma potencial violação do direito de propriedade somente poderá ser aferida quando ela se tornar concreta, com a publicação do eventual decreto.

Não há falar em contradição ou omissões no acórdão embargado.

Ausente a omissão ou quaisquer outro vícios, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREJUDICADO PELA PERDA DE OBJETO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. Ausentes contradição, omissão ou obscuridade justificadoras da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, evidencia-se o caráter meramente infringente da insurgência. Embargos de declaração rejeitados" (ED no MS 26.696/DF, Relatora Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 16.10.2014, Processo Eletrônico publicado no DJe-218 em 6.11.2014.);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA, QUANTO AO FUNDO DA CONTROVÉRSIA MANDAMENTAL, DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA, COM SUSPENSÃO PREJUDICIAL DO PROCESSO – FINALIDADE ESTRANHA À FUNÇÃO PROCESSUAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRETENSÃO INFRINGENTE INADMISSÍVEL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS" (ED no AgR no MS 26.111/DF, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 14.5.2013, Acórdão Eletrônico publicado no DJe-100 em 28.5.2013.).

Ante o exposto, rejeito os embargos declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0094355-3 PROCESSO ELETRÔNICO MS EDcl no 16.702 / DF

PAUTA: 24/08/2016

JULGADO: 24/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PECÉM AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : RANNERY LINCOLN GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PECÉM AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : RANNERY LINCOLN GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.